



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002832/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.532 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente RICARDO NEDERSON DO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte desde que comprovados por meio de documentação hábil e idônea e observadas as normas legais.

**DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL.
DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.**

Tratando-se de documentação complementar àquela já submetida ao colegiado de primeira instância, não há que se falar em preclusão, sendo de se acatar e analisar a documentação apresentada junto ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as seguintes deduções: Despesas médicas - AC2002 - R\$1.185,00, AC2003 - R\$756,00 e AC2004 - R\$916,00 e Despesas com instrução: AC2003 - R\$655,07, AC2004 - R\$474,46, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora
designada

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 303/304) contra decisão de primeira instância (e-fls. 287/297), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 02 a 13) referente a imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 45.156,35, nele compreendido imposto, multa de ofício de 112,5% e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Houve agravamento da multa de ofício pelo não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 37, instruída com os documentos de fls. 38 a 201. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Apresenta os documentos solicitados na intimação nº 163/07.

Não houve atendimento a intimação pelo motivo constante na sua solicitação de prorrogação, ou seja, viagens e uma carga de trabalho muito elevada. Há uma concentração de ações que tem que desenvolver nesse período que não permitiram a entrega dos documentos solicitados. Apresenta somente os comprovantes que estavam em suas mãos, pois são muitos e nem todos tem a guarda.

Com relação a omissão de rendimentos tem a dizer que quando recebeu o valor foi informado que haveriam descontos e na época não recebeu o comprovante. Entendeu que o imposto de renda estaria nesse desconto e que não haveria necessidade de declará-lo novamente, pois o imposto já estaria descontado. Em hipótese alguma sonegaria esta informação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA. Os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. CÔNJUGE E FILHOS. A legislação vigente considera como dependentes, para fins de gozo da dedução prevista, o cônjuge

e o filho até 21 anos, ou de qualquer idade, desde que incapacitado física ou mentalmente.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis como despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando devidamente comprovadas.

MULTA AGRAVADA. A falta de atendimento à intimação formulada pelo Fisco, para apresentar esclarecimentos e documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

A 2ª Turma da DRJ/STM julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Omissão de rendimentos

O valor dos rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial deve ser somado com os outros rendimentos tributáveis recebidos, devendo ser mantida a apuração de omissão de rendimentos tributáveis

(...)

Dedução com dependentes

Assim, deve ser restabelecida na declaração do contribuinte de cada ano-calendário considerado a dedução relativa aos três dependentes comprovados.

(...)

Despesas com instrução

Dos documentos apresentados pelo contribuinte podem ser aceitos como dedução com despesas de instrução os pagamentos efetuados ao Colégio Santanna referente à educação de suas dependentes Natália e Carolina, conforme demonstrativo a seguir:

Observa-se que não podem ser aceitos os recibos onde não consta a comprovação de pagamento.

(...)

Dedução com despesas médicas

Dessa forma, devem ser aceitas como dedução com despesas médicas, as seguintes despesas, devidamente comprovadas, conforme demonstrativo a seguir:

(...)

Agravamento da multa de ofício

Finalmente, não há na presente situação qualquer elemento que caracterize impossibilidade material de apresentar os documentos/esclarecimentos solicitados.

Assim, estão cumpridos os requisitos legais para a aplicação da multa agravada, devendo a multa de ofício ser mantida em 12,5%.

Inconformado a contribuinte apresentou Recurso Voluntário parcial, alegando que:

- todos os documentos foram entregues em 23/11/2007, porém não foram verificados pelo funcionário da Receita Federal;
- quanto à dedução foram verificados por ele e a esposa e todos os recibos estavam acompanhados de comprovante de pagamento;
- em relação a 2002, o Colégio Santanna já não dispõe mais dos documentos, pois já foram incinerados e, forneceu apenas os documentos relacionados a 2003 e 2004, os quais junta;
- em 2005, moraram na Alemanha e os documentos comprobatórios das despesas com instrução já se encontram nos autos;
- em relação às despesas médicas, há discordâncias, mas que já apresentou os documentos, mesmo assim, junta novos documentos;
- está prestes a ser lesado por algo que não cometeu, quando seu único erro foi o desconhecimento de que deveria declarar o valor recebido através de ação judicial.

Requer o cancelamento do débito fiscal na parte recorrida.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 29/01/2010 (e-fl. 302); Recurso Voluntário protocolado em 26/02/2010 (e-fl. 303), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado, com a r. decisão que julgou procedente em parte a impugnação, o contribuinte maneja recurso próprio.

Destaco por primeiro que o recorrente apresentou Recurso Voluntário Parcial e que os valores referentes à parte não contestada do crédito tributário, foram transferidos para outro processo, conforme (e-fl. 323).

No ramo do direito, o que vale são as provas, as alegações não fazem prova.

Diz o recorrente que o funcionário da RFB, não verificou os documentos apresentados, deveria no momento oportuno o contribuinte tomar a devida providência; agora preclusa a oportunidade.

No que respeita a dedução com despesas de instrução, verifico que a r. decisão primeira, considerou os valores gastos, nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, da forma como rege a legislação própria.

Restou o ano calendário 2005, verifico no relatório do Sr. AFRF, de e-fls.14/15, que o contribuinte foi instado a apresentar documentação, sendo certo que o mesmo pediu prorrogação de prazo para a entrega, e ficou-se silente. Agora em sede de Recurso Voluntário quer fazê-lo, entende este relator que a oportunidade está preclusa, pois a documentação tem que ser entregue com a defesa, segundo as normas de regência.

Como dito acima a apresentação de novas provas neste momento processual é inadmissível, de acordo com as regras processuais, vide o Decreto nº 70.235/72.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão o recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada.

Divirjo do relator, entendendo que os documentos apresentados em sede recursal devem ser analisados e apreciados por este colegiado. Isto porque não se trata aqui de documentação nova, mas de documentação complementar àquela já juntada aos autos, analisada e acatada pelo colegiado de primeira instância.

Desta feita, não se tratando de provas novas, entendo que não cabe a aplicação das regras que tratam da preclusão.

Veja-se que se trata de autuação relativa a quatro anos-calendário, envolvendo deduções diversas e, por consequência, uma grande quantidade de documentos. Considero um erro escusável o fato de o contribuinte não ter apresentado por ocasião da impugnação comprovantes de pagamento de um ou dois meses das despesas com instrução, sendo que juntou a comprovação dos outros dez meses do ano. Da mesma forma, no tocante às despesas médicas, são documentos relativos a gastos já acatados pela autoridade julgadora, mas que deixaram de ser juntadas comprovações para alguns meses.

Assim, tratando-se de documentação complementar aos documentos apresentados por ocasião da impugnação, entendo que ela deve ser analisada por este colegiado.

No tocante aos gastos com instrução, para o ano-calendário 2003, o colegiado de primeira instância acatara gastos de R\$1.279,99 para Carolina e de R\$1.520,01 para Natália. Para o ano-calendário 2004, restabeleceu R\$1.423,38 para Carolina e, para Natália, o limite anual individual, de R\$1.998,00. Conforme demonstrativos do voto (fls.292/293) e já apontado neste voto, o contribuinte deixara de juntar comprovação quanto aos pagamentos dos meses de janeiro e fevereiro para as duas filhas nos dois anos-calendário. Agora, em seu recurso, ele junta

extratos de fls.305/308, nos quais o estabelecimento de ensino lista todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte de dezembro de 2002 a dezembro de 2006.

Do exame desse documentos, considerando o valor já acatado pelo colegiado de primeira instância e também os valores efetivamente declarados pelo contribuinte, cabe aqui restabelecer a diferença de R\$655,07 para o ano-calendário 2003 (sendo R\$308,42 relativos a Carolina e R\$346,65 relativos a Natália). Para o ano-calendário 2004, cabe restabelecer o montante de R\$474,46 relativo a Carolina (para Natália o limite anual individual já fora atingido).

Registro que as despesas relativas ao ano-calendário 2002 noticiadas nesses documentos já foram acatadas na decisão recorrida. Também destaco que, ainda que os documentos apontem gastos em 2005, como o contribuinte não os declarou, eles não compõem o litígio, não podendo ser aceitos na fase de julgamento.

No tocante às despesas médicas, em complementação aos documentos já apresentados na impugnação emitidos pela Unimed e pela profissional Renata Jobim, o recorrente junta documentos de fls.311/316. À vista desses documentos e considerando os valores já restabelecidos na decisão recorrida, cabe aqui restabelecer:

Ano-calendário 2002 – R\$1.185,00 (R\$710,00 - Unimed e R\$475,00 - Renata)

Ano-calendário 2003 – R\$756,00 (Unimed)

Ano-calendário 2004 – R\$916,00 (Unimed)

Quanto aos pagamentos efetuados no exterior, relativos a despesas médicas ou com instrução, para ter reconhecido seu direito à dedução, caberia ao contribuinte ter apresentado os documentos comprobatórios dessas despesas acompanhados de tradução juramentada (artigos 224, do Código Civil, e 192, do Código de Processo Civil).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer as seguintes deduções: 1) Despesas médicas - AC2002 - R\$1.185,00, AC2003 - R\$756,00 e AC2004 – R\$916,00; 2) Despesas com instrução: AC2003 – R\$655,07 e AC2004 – R\$474,46.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez